



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002100/2008-21
Recurso nº 509.299 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.199 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF, Omissão de Rendimentos, Lei nº 8.852/94
Recorrente JOSIE TEIXEIRA LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI 8.852/1994. MATÉRIA SUMULADA.

Em atenção ao enunciado nº 68 da Súmula do CARF, cuja aplicação ao caso concreto é obrigatória, é assente neste Conselho o entendimento de que a Lei nº 8.852/94 não outorga isenção e nem prevê hipótese de não-incidência do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 16/07/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/05v. para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos totais de R\$ 7.479,90 recebidos do Comando da Marinha no ano-calendário 2004.

Em face deste lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, por meio da qual informou que os rendimentos tidos como omitidos eram, em verdade, rendimentos isentos, recebidos a título de adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei nº 8.852/94, que assim o previa expressamente.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento, em acórdão do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32/33, por meio do qual reiterou os exatos termos de sua Impugnação.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.09.2009. O Recurso Voluntário foi interposto em 13.10.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos tributáveis que teriam sido recebidos pelo Recorrente do Comando da Marinha. O Recorrente defende que tais rendimentos são isentos, nos termos do art. 1º, III, 'n' da Lei nº 8.852/94, a qual exclui do conceito de remuneração o pagamento efetuado a título de adicional por tempo de serviço.

Sua pretensão, porém, não merece acolhida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 03/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Isto porque a discussão acerca da isenção pretendida pelo Recorrente vem há muito sendo discutida neste Conselho, tendo se sacramentado aqui o entendimento de que o adicional em tela não pode ser considerado como rendimento isento. Este entendimento, aliás, ensejou a edição da Súmula CARF nº 68, segundo a qual:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Sendo assim, deve ser aplicado aqui o *caput* art. 72 do Regimento Interno deste Conselho, que assim determina:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF

Diante do exposto, não havendo previsão legal para a isenção pretendida pelo Recorrente, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti